



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10850.002364/2002-47
Recurso nº 258.122 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-001.901 – 3ª Turma
Sessão de 08 de março de 2012
Matéria IPI - Crédito Presumido
Recorrente USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

É necessário que os indispensáveis requisitos da divergência e do prequestionamento tenham sido preenchidos para que seja possível conhecer matéria aduzida em recurso especial de divergência.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUENTES. PESSOAS FÍSICAS.

Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez. Antecedentes desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face ao acórdão de nº 2201-00174, proferido pela Segunda Câmara da Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, a qual, por unanimidade de votos (i) rejeitou a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, (ii) negou a inclusão das receitas de variações cambiais na receita total de exportação, (iii) determinou a inclusão dos valores relativos aos produtos NT exportados tanto na receita bruta de exportação quanto na receita operacional bruta para fins de apuração do coeficiente de exportação; e, por maioria de votos, (iv) negou provimento ao recurso voluntário quanto às aquisições de pessoas físicas, (v) negou provimento ao recurso voluntário quanto ao aproveitamento de insumos não caracterizados como matérias primas, produtos intermediários e embalagens não utilizados no processo produtivo, quais sejam, produtos químicos, adubos e fertilizantes, conforme ementa a seguir:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

DESPACHO DECISÓRIO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida, quando nestes são apreciadas todas as alegações contidas no pedido de ressarcimento e na peça impugnatória, respectivamente, sem omissão ou contradição.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

RESSARCIMENTO. CRÉDITO-PRESUMIDO. MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDA DE PESSOA FÍSICA

As aquisições de matérias-primas de pessoas físicas não geram créditos presumido de IPI, a título de ressarcimento de PIS e Cofins, por não ter havido incidência nem pagamento de tais contribuições nas respectivas aquisições.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NÃO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO

Os produtos que não se enquadram no conceito de matérias-prima, produtos intermediários e material de embalagem, nos termos da legislação do IPI, não geram créditos-presumido desse imposto, a título de PIS e Cofins.

RESSARCIMENTO. VARIAÇÕES CAMBIAIS

As variações cambiais por constituírem receitas financeiras não integram a receita de exportação para efeito de cálculo do percentual de apuração de créditos-presumido de IPI, a título de PIS e Cofins.

RESSARCIMENTO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT

As receitas de exportações de produtos industrializados classificados na TIPI como não tributados (NT) integram a receita total de exportação para o cálculo do crédito presumido de IPI.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/08/2002, 30/09/2000, 30/01/2004

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP).
HOMOLOGAÇÃO**

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a entrega de Dcomp, depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros utilizados por ele.

Recurso provido em parte.”

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência com base em acórdão utilizado como paradigma, qual seja, o de nº 201-80.999, o qual entendeu que a produção e a exportação de produtos classificados pela TIPI como não tributados, denominados produtos “NT”, não dariam direito ao crédito presumido instituído para compensar o ônus do PIS e da Cofins, eis que estariam fora do campo de incidência do IPI.

Em exame de admissibilidade de fls. 333/334, o i. Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF entendeu por negar seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional eis que o acórdão apresentado como paradigma não teria divergência para com o acórdão recorrido, uma vez que a decisão *a quo* em nenhum momento teria reconhecido o direito de apurar crédito presumido sobre as exportações de produto NT, mas tão somente decidiu que as receitas de exportação de produtos NT deveriam integrar tanto a receita bruta de exportação quanto a receita operacional bruta para fins de apuração do coeficiente de exportação.

Em despacho de fls. 335 o i. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovou integralmente o exame de admissibilidade de fls. 333/334, mantendo definitivamente a negativa ao seguimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou contrarrazões ao inadmitido recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, paralelamente, interpôs recurso especial aduzindo que acórdãos utilizados como paradigmas teriam entendido de forma divergente do acórdão recorrido no que tange a três pontos, quais sejam: (i) o direito de inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores relativos aos gastos com aquisição de insumos de pessoas físicas; (ii) o direito de inclusão, na receita de exportação, dos valores relativos às variações cambiais para o cálculo do crédito presumido de IPI; e (iii) o direito ao crédito presumido de IPI no que se refere aos gastos com os produtos químicos,

adubos e fertilizantes, os quais, ao ver do contribuinte, se tratam de insumos necessários à produção do álcool e do açúcar.

Como pedido adicional de seu recurso especial, o contribuinte solicitou fosse afastada a aplicação das multas e juros de mora sobre as compensações não homologadas em decorrência da glosa parcial do ressarcimento requerido sem que, no entanto, aludida matéria tivesse sido apreciada pelo acórdão recorrido.

Em exame de admissibilidade realizado às fls. 482/484 o i. Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF deu seguimento parcial ao recurso especial interposto pelo contribuinte apenas para conhecer a matéria relativa à aquisição de insumos de pessoas físicas, tendo rejeitado todos os demais pontos por não ter restado configurada a necessária divergência de arestos ou o indispensável prequestionamento.

Em despacho de fls. 485/486 o i. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovou o exame de admissibilidade de fls. 482/484, mantendo integralmente e definitivamente o seu teor para dar seguimento parcial ao recurso especial interposto pelo contribuinte, sendo esse despacho irrecorrível nos termos do artigo 71, §3º do Regimento Interno do CARF.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 489/495 requerendo fosse negado provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte para que fosse mantido o acórdão *a quo* no sentido de entender que os gastos oriundos da aquisição de insumos de pessoas físicas não poderiam ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial interposto pelo contribuinte é tempestivo, razão pela qual passo a analisar a sua admissibilidade no que se refere às matérias nele aduzidas.

Primeiramente, quanto à solicitação de afastamento da aplicação das multas e juros de mora sobre as compensações não homologadas em decorrência da glosa parcial do ressarcimento requerido, entendo que o recurso especial não deva ser admitido, eis que, conforme mencionado no exame de admissibilidade, aludida matéria sequer fora apreciada pelo acórdão recorrido, não tendo sido preenchido o necessário pressuposto relativo ao prequestionamento, razão pela qual não conheço do recurso especial no que tange à aludida matéria.

Quanto à matéria relativa ao reconhecimento da variação cambial como receita de exportação, pela emissão de notas fiscais complementares, a partir da apropriação da data de embarque para fins cambiais, entendo também por não conhecer o recurso especial, eis que, conforme disposto no exame de admissibilidade, os acórdãos indicados como divergentes, quais sejam, os de números 201-75.725 e 201-75.811, ambos de relatoria do mesmo Conselheiro, acentuaram que a mera realização de lançamentos contábeis de ajuste não se caracterizaria como agregação de receita de exportação, como se denota da seguinte passagem:

"Entendo, salvo melhor juízo, que o produto da venda constitui-se na receita efetiva, financeira, aquela que ingressa no caixa do exportador. Se as variações cambiais ativas ou passivas

representam aumento ou redução efetivos da receita, as mesmas devem ser consideradas. Limitadas a meros lançamentos contábeis de ajuste, penso não se conceituarem, para os efeitos do crédito presumido do IPI, como valores a serem considerados na apuração e fruição do benefício."

Em seu recurso especial, o contribuinte aduz que para quitação da obrigação teria havido a necessidade de complementação de preço em reais, todavia, não há elementos que indiquem que esta "complementação" tenha redundado em efetiva entrada de moeda (reais) no caixa do exportador, sendo mera decorrência do critério temporal utilizado para o reconhecimento da receita de exportação: data de embarque da mercadoria versus data de emissão da nota fiscal.

Ou seja, trata-se de simples ajuste de lançamento contábil que não implica em aumento de receita, como defende o recorrente, o que impossibilita o reconhecimento da indispensável divergência necessária à admissibilidade do seu recurso especial no que concerne à aludida matéria.

Nesse ponto, portanto, voto em conformidade ao exame de admissibilidade no sentido de não conhecer do recurso especial do contribuinte.

Quanto ao ponto relativo à consideração dos produtos químicos, adubos e fertilizantes como sendo insumos aptos a integrarem a base de cálculo do crédito presumido de IPI, entendo que os acórdãos utilizados como paradigmas pelo contribuinte não tenham sido suficientes para amparar o pressuposto da divergência, eis que aludidos acórdãos não mencionam a existência de direito à inclusão de referidos produtos, ou ao menos produtos semelhantes, no cálculo do ressarcimento em comento.

Dessa forma, também voto, quanto à aludido ponto, no sentido de não conhecer do recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte, em consonância ao exame de admissibilidade proferido pelos is. Presidentes.

Quanto ao último ponto, referente às aquisições de insumos de pessoas físicas, também concordo com o exame de admissibilidade que entendeu que essa parte do recurso especial do contribuinte tenha preenchido os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF 256/2009, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia trazida neste ponto cinge-se em determinar se as aquisições de insumos de pessoas físicas devem ser incluídas na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Na verdade, aludida controvérsia existe por conta da publicação das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal de nºs 23/97 e 103/97, as quais limitam os artigos 1º e 2º da Lei 9.363/96, impondo que o direito ao crédito presumido de IPI somente pode ser configurado para aquisições de pessoas jurídicas, sendo excluídas, ainda, as aquisições de cooperativas.

Em ambos os casos, o fundamento para essas Instruções Normativas é o mesmo, qual seja, o de que o benefício do crédito presumido de IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e Cofins, somente será cabível quando nas aquisições de matérias-primas, produtos

intermediários e material de embalagem pelo produtor exportador, houver incidência dessas contribuições sociais. Eis as suas transcrições:

IN SRF n° 23/97:

“Art. 2º (...)”

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.”

IN SRF n° 103/97:

“Art. 2º as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas de produtores não geram direito ao crédito presumido.”

A matéria já foi objeto de diversos julgados nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pertinente trazer à tona as conclusões do doutrinador Ricardo Mariz de Oliveira¹, mencionado no voto da nobre conselheira Maria Teresa Martínez López, quando do julgamento do Recurso Especial nº 215.839:

“VII - CONCLUSÃO: AS AQUISIÇÕES NÃO TRIBUTADAS INTEGRAM O CÁLCULO DO INCENTIVO, SENDO ILEGAIS AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS FAZENDÁRIAS EM CONTRÁRIO De tudo se conclui que as aquisições de insumos que não tenham sofrido a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS também integram a determinação da base de cálculo do crédito presumido a que alude a Lei n. 9363.

Isto porque, e em síntese:

- a expressão legal “contribuições incidentes” não pode ser vinculada a cada operação de aquisição de insumos, pois tal vinculação não faz qualquer sentido lógico, além de impor condição - a incidência sobre cada aquisição, isoladamente considerada - de realização impossível, porque as contribuições não incidem na base de 5,37%, que é a porcentagem para cálculo do crédito presumido segundo a respectiva fórmula legal;

- seja pela literalidade da norma do art. 1o da Lei n. 9363, seja por sua consideração em conjunto com os demais dispositivos dessa mesma lei, especialmente com os que estatuem a fórmula de cálculo do crédito presumido, verifica-se que a alusão ao ressarcimento das contribuições incidentes somente pode ser referida a todas as incidências que possivelmente tenham ocorrido em qualquer anterior etapa do ciclo econômico do produto exportado e dos seus insumos;

¹ DE OLIVEIRA, Ricardo Mariz in “Crédito Presumido de IPI para ressarcimento de PIS e COFINS – direito ao cálculo sobre aquisições de insumos não tributados”24/08/2001

- o incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção “juris et de jure”, não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte;

- a fórmula legal de cálculo do incentivo manda considerar o valor total das aquisições de insumos, sem distinção entre as tributadas e as não tributadas;

- o crédito presumido é uma subvenção que visa incrementar as exportações brasileiras, e não se confunde com restituição de contribuições, não havendo, assim, razão para exigir a incidência de contribuições para que uma aquisição de insumos seja integrada ao respectivo cálculo;

- o ressarcimento do crédito presumido, em moeda corrente, é uma forma alternativa de pagamento da subvenção, sendo que ressarcimento significa provimento do incentivo, em cobertura de parte das despesas de custeio, e não restituição de contribuições, também por isto sendo irrelevante ter ou não ter havido incidência sobre cada aquisição de insumos, isoladamente considerada;

- a prova da incidência e dos recolhimentos sobre cada aquisição de insumos era exigida pela legislação anterior, mas foi tacitamente revogada, não, podendo, pois, ser feita na vigência da nova lei, revogadora da anterior;

- o ressarcimento, por ser presumido e estimado na forma da lei, é referente às possíveis incidências das contribuições em todas as etapas anteriores à aquisição dos insumos e à exportação, as quais integram o custo do produto exportado;

- tudo isto é confirmado pelas regras de hermenêutica, que excluem a interpretação pela literalidade da norma legal e a consideração de apenas um dispositivo isolado das demais normas da mesma lei e do ordenamento jurídico, que exigem resultado derivado da interpretação que seja coerente com os objetivos da lei, que excluem resultado ilógico e de realização impossível, e que requerem o emprego de todos os métodos de exegese, notadamente o sistemático, o teleológico e o histórico;

- não obstante, mesmo a letra da lei comporta perfeitamente a interpretação no sentido de que não é necessária a incidência sobre a aquisição de insumos, propriamente dita, referindo-se, antes, às possíveis incidências em quaisquer outras operações que tenham onerado as aquisições dos insumos e o custo do produto exportado.

Em vista disso tudo, conclui-se de modo inarredável que carecem de base legal o parágrafo 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº. 23/97 (que limita o crédito às aquisições feitas à pessoas jurídicas e que tenham sido tributadas) e o art.

2o da Instrução Normativa SRF nº. 103/97 (que exclui as aquisições feitas à cooperativas)."

E, como muito bem dito em referido voto proferido pela ilustre Conselheira Maria Teresa Martínéz López, *"na verdade, o crédito presumido de IPI, por ser presumido, independe do valor que efetivamente tenha sido recolhido a título daquelas contribuições sobre as diversas fases de elaboração do produto vendido. Mesmo o inexpressivo pagamento de PIS/PASEP e COFINS em etapas anteriores não obstará o direito ao crédito. Isto porque a lei, ao estabelecer a base de cálculo e o percentual, criou uma presunção absoluta, juris et de jure. A dimensão real da cadeia produtiva é irrelevante para o cálculo do benefício"*.

Inclusive, em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, a saber:

*1-) "(...) mesmo quando o produtor-exportador adquire matéria-prima ou insumo agrícola diretamente do produtor rural pessoa física, paga, embutido no preço dessas mercadorias o tributo (PIS/COFINS) indiretamente em outros insumos ou produtos, tais como ferramentas, maquinários, adubos, etc., adquiridos no mercado e empregados no respectivo processo produtivo.(...)"*²

2-) "TRIBUTÁRIO – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI – RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO – ART. 1º DA LEI N. 9.363/96 – RESTRIÇÃO PELA IN 23/97 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – ILEGALIDADE.

1. A controvérsia restringe-se à limitação da incidência do art. 1º da Lei n. 9.363/96, imposta pelo art. 2º, § 2º da IN 23/97, da Secretaria da Receita Federal, que determina que o benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente será cabível em relação às aquisições de pessoa jurídicas.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado a quo.

3. Ora, uma norma subalterna, qual seja, instrução normativa, não tem a faculdade de limitar o alcance de um texto de lei. A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da ilegalidade do art. 2º, §2º da IN 23/97.

*Recurso especial improvido."*³ (grifou-se)

3-) "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. LEI Nº 9.363/96. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIAL-EXPORTADOR. RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS EMBUTIDOS NO PREÇO DOS INSUMOS. POSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE DISTINÇÃO ENTRE FORNECEDOR DE INSUMOS PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA. ILEGALIDADE DE IN –SRF 23/97. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

² REsp 529.758-SC, STJ, Ministra Eliana Calmon.

³ REsp 719.433-CE, STJ, Ministro Humberto Martins, 08/2001

1. O apelo especial da Fazenda Nacional prende-se à alegativa de que a utilização do incentivo fiscal do art. 1º da Lei 9.363/96 deve observar as limitações impostas pela IN - SRF 23/97, tese rechaçada pelo acórdão recorrido, que negou provimento à apelação movida pelo órgão fazendário.

2. Contudo, o inconformismo não merece acolhida, na medida em que o entendimento aplicado pelo julgado atacado está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, não havendo a Lei 9.363/96 feito distinção entre fornecedores de insumos pessoas físicas (não contribuintes do PIS/PASEP) e fornecedores pessoas jurídicas, não poderia tê-lo feito a IN - SRF 23/97, que é de todo ilegal e descaracteriza o favor fiscal em tela. Nesse sentido o julgado:

De acordo com o disposto no art. 1º da Lei 9.363/96, o benefício fiscal de ressarcimento de crédito presumido do IPI, como ressarcimento do PIS e da COFINS, é relativo ao crédito decorrente da aquisição de mercadorias que são integradas no processo de produção de produto final destinado à exportação.

Portanto, inexistente óbice legal à concessão de tal crédito pelo fato de o produtor/exportador ter encomendado a outra empresa o beneficiamento de insumos, mormente em tal operação ter havido a incidência do PIS/COFINS, o que possibilitará a sua desoneração posterior, independente de essa operação ter sido ou não tributada pelo IPI ” (REsp nº 576857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005).

3. O crédito presumido previsto na Lei nº 9.363/96 não representa receita nova. É uma importância para corrigir o custo. O motivo da existência do crédito são os insumos utilizados no processo de produção, em cujo preço foram acrescidos os valores do PIS e COFINS, cumulativamente, os quais devem ser devolvidos ao industrial-exportador.

4. Precedentes: Resp 627.941/CE, DJ 07/03/2007, Rel. Min. João Otávio de Noronha; Resp 644.789/CE, DJ 04/12/2006, Rel. Min. Denise Arruda; Resp 617.733/CE, DJ 24/08/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 576857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; Resp 813.280/SC, DJ 02/05/2006, de minha relatoria; Resp 529.758/SC, DJ 20/02/2006, Rel. Min. Eliana Calmon; Resp 586.392/RN, DJ 06/12/2004, Rel. Min. Eliana Calmon.

5. Recurso especial não-provido. ”⁴ (grifou-se)

Assim, conheço do recurso especial do contribuinte nesse ponto, para, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI oriundo de aquisições de pessoas físicas.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o recurso especial interposto pelo contribuinte para, no mérito, dar-lhe provimento no que concerne à matéria

⁴ REsp 921.397-CE, STJ, Ministro José Delgado.

conhecida, no sentido de reformar o acórdão *a quo* para reconhecer o direito do contribuinte ao benefício do crédito presumido de IPI no que se refere às aquisições de insumos de pessoas físicas.

Nanci Gama

CÓPIA